



Altera e dá nova redação a Lei Municipal nº 2.123 de 14/07/1993, que criou o Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis, dispõe sobre a organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, disciplinando a gestão dos recursos respectivos, e dá outras providências.

JOSÉ CIVIS BARBOSA FERREIRA, Prefeito Municipal de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no inciso VII, do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Miguelópolis, de 05 de janeiro de 2000, -----

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º. O Fundo Municipal de Seguridade Social do Município de Miguelópolis, instituído pela Lei nº 2.123 de 14/07/1993, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/1998, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis, organizado na forma desta Lei tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.

Art. 3º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos, nos termos de lei específica.

Art. 4º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis rege-se pelos seguintes princípios:

- I. universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II. irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III. veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV. custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados;
- V. subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VI. valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo;
- VII. previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.



CAPÍTULO II Dos Beneficiários

Art. 5º. Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 6º. Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas.

§ 1º. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. Excluem-se da categoria de segurados de que trata o caput deste artigo, o inativo e o pensionista que na data da publicação da Lei nº 2.123 de 14/07/1993, estavam recebendo benefício diretamente do Tesouro Municipal, bem como os servidores que na mesma data tenham implementado os requisitos necessários à sua concessão.

Subseção I Da Inscrição

Art. 7º. A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Miguelópolis.

Parágrafo único - Os servidores municipais mencionados no art. 6º que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente.

Subseção II Da Suspensão de Inscrição

Art. 8º. O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Subseção III Do Cancelamento de Inscrição

Art. 9º. Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Miguelópolis.



- I. para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;
- II. para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III. para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;
- IV. para o filho não inválido, a emancipação ou o atingimento de 21 (vinte e um) anos;
- V. para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;
- VI. para o inválido, pela cessação da invalidez;
- VII. para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

CAPÍTULO III

Da Base de cálculo das contribuições

Art. 14. Considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o total das parcelas de remuneração mensal percebido pelo segurado, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:

- I. função de confiança;
- II. cargo em comissão;
- III. local de trabalho;
- IV. as diárias para viagens;
- V. a ajuda de custo;
- VI. as parcelas de caráter indenizatório;
- VII. o salário-família;
- VIII. gratificações não incorporadas ao vencimento.

§ 1º. O segurado que no exercício de cargo em comissão optar pela percepção do vencimento e vantagens do mesmo, terá como remuneração de contribuição o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo.

§ 2º. Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

Da Contagem do tempo de contribuição e de serviço

Art. 15. É garantido ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação de servidor público titular de cargo efetivo, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º. A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.



§ 2º. O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º. As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 16. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 17. Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 15, para mais de um benefício.

TÍTULO II

Das Prestações em Geral

CAPÍTULO I

Das Espécies de Prestações

Art. 18. O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

- I. quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
 - c) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
 - d) aposentadoria compulsória.
 - e) Auxílio doença;
 - f) Salário família;
 - g) Salário maternidade.
- II. quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte do segurado;
 - b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado.
 - c) Auxílio reclusão.

§ 1º. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do valor total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

Seção I Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria



Art. 19. O segurado de que trata esta Lei será aposentado:

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;
- II. compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III. voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;
 - b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. O provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será calculado levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 14.

§ 2º. O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do segurado na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 3º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º. É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.

§ 5º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

Art. 20. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 21. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º. O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º. O ônus financeiro assim como o pagamento da licença a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.



Subseção II
Do Auxílio doença.

Art. 22 – O auxílio doença será devido ao participante que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos.

Parágrafo Único - Não será devido auxílio doença ao segurado que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão de benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 23 – O auxílio doença consiste em renda mensal correspondente à integridade dos vencimentos do segurado, sendo devido a contar do décimo sexto dia do afastamento a este título.

Art. 24 – Quando o segurado exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio doença ser mantido por prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Único – Na situação prevista no caput, o segurado somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial.

Art. 25 – Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município pagar ao segurado os seus vencimentos.

§ 1º - Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do órgão ou entidade de previdência do Município.

§ 2º - Se o segurado afastar-se do trabalho durante quinze dias consecutivos, por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia e se dela voltar a afastar-se dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento.

§ 3º - Os afastamentos que não se enquadrarem no previsto no parágrafo anterior serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o segurado.

Art. 26 – O órgão ou entidade do Regime Próprio de previdência Social deverá processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido auxílio doença.

Art. 27 – O segurado em gozo de auxílio doença está obrigado independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame, realizado por médico com especialidade em medicina do trabalho, a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, a processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente , exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º - Para verificação da situação prevista neste artigo, o perito do Regime Próprio de Previdência Social poderá solicitar exames complementares e constatado a inexistência de moléstia que caracterize o auxílio doença, o segurado retornará imediatamente à sua função na administração pública.

§ 2º - O segurado não poderá recusar-se a realizar os exames complementares, sob pena de suspensão do auxílio doença.

Art. 28 – O auxílio doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

Parágrafo Único – O auxílio doença não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) meses, devendo o segurado, ao final deste prazo ser submetido a exame realizado por médico com especialidade em medicina do trabalho, para efeito de determinar a sua recuperação ou a aposentadoria do invalidez.



Art. 29 – O segurado em gozo de auxílio doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez, respeitado o prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Subseção III Do Salário Família.

Art. 30 – O salário família será devido, mensalmente aos segurados ou servidores públicos admitidos até a data da promulgação da Emenda Constitucional N.º 20, de 15 de dezembro de 1.998 e será equivalente a 5% (cinco por cento) do menor vencimento inicial vigente na Prefeitura Municipal, proporcional ao respectivo numero de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos, não se incorporando para qualquer efeito aos vencimentos ou ao benefício.

§ 1º - Para os servidores públicos ou segurados admitidos após a promulgação da Emenda Constitucional N.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, o salário família será devido, mensalmente, desde que a remuneração dos mesmos seja inferior a R\$ 429.00 (quatrocentos e vinte e nove reais) na proporção do respectivo numero de filhos ou equiparados, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos.

§ 2º - O limite de remuneração dos segurados para concessão de salário família, previsto no parágrafo anterior ser' a corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário família devido ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - As cotas de salário família será dividida proporcionalmente ao numero de filhos sob guarda, em caso de segurado separado de fato ou judicialmente.

Art. 31 – O pagamento do salário família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade e de comprovação semestral de freqüência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§ 1º - Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de freqüência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, o benefício do salário família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º - Não é devido salário família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação de freqüência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a freqüência escolar regular no período.

§ 3º - A comprovação de freqüência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma da legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de freqüência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matricula e a freqüência escolar do aluno.

Art. 32 – A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 33 – ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato, dos pais ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário família passará a ser diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.



Art. 34 – O direito ao salário família cessa automaticamente:

- I- por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao óbito
- II- quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou
- III- pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 35 - Para efeito de concessão e manutenção do salário família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas conseqüentes.

Art. 36 – A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do segurado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas devidamente recebidas.

Subseção IV Do Salário maternidade.

Art. 37 – O salário maternidade, que será pago diretamente pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, é devido à segurada durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo.

§ 1º - Para a segurada observar-se-ão, no que couber, as situações e condições previstas na legislação relativa à proteção à maternidade.

§ 2º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas, mediante atestado fornecido pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 3º - Também em caso de parto antecipado, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo, com início após o parto.

§ 4º - O salário maternidade não será devido em caso de nascimento sem vida ou de aborto, ainda que não criminoso, situação em que será devido o auxílio doença no período de afastamento por orientação médica.

§ 5º - Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual correspondente ao salário maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

Art. 38 – O salário maternidade consistirá em renda mensal correspondente aos vencimentos integrais da segurada.

Art. 39 – Compete ao serviço médico do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social ou profissional por ele credenciado, fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário maternidade.

Parágrafo Único – Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.



Art. 40 – No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a segurada fará jus ao salário maternidade relativo a cada cargo ou emprego.

Parágrafo Único – O Órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social somente será responsável pelo pagamento do salário maternidade relativo à remuneração do cargo efetivo.

Art. 41 – Nos meses de início e término do benefício da segurada, o salário maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 42 – O salário maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo Único – Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Art. 43 – A beneficiária aposentada que retornar à atividade fará jus ao recebimento de salário maternidade, na forma do disposto nesta subseção.

Art. 44 – À segurada do Regime Próprio de Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário maternidade pelo período de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade, de sessenta dias se a criança tiver entre um e quatro anos de idade e de trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Subseção V Da Pensão

Art. 45 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao do provento do servidor inativo ou ao valor do provento a que teria direito o servidor em atividade, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 14, na data de seu falecimento.

Art. 46 - Observado o disposto no art. 10, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º. A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º. A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 47 - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo único - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 48 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.



Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 49 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 50 - Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I. declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II. desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III. desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º. Sujeitam-se a comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 51 - A pensão pela ausência será devida a partir:

- I. da declaração judicial ou sentença transitada em julgado que reconhecer o estado de ausência;
- II. do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico;
- III. do 6º mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

Art. 52 - Ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões de natureza vitalícia.

Subseção VI Do Auxílio Reclusão.

Art. 53 - O auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração nem estiver em gozo de auxílio doença ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual a R\$ 429.00 (quatrocentos e vinte e nove reais).

§ 1º - - O limite de remuneração dos segurados para concessão de auxílio reclusão será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício do salário família devido pelo regime geral de previdência social.

§ 2º - O pedido de auxílio reclusão deve instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º - Aplicam-se ao auxílio reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica financeira.

§ 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado ao estabelecimento penitenciário, se requerido até trinta dias depois desta, ou da data do requerimento, se posterior.



Art. 54 – O auxílio reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 1º - O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º - No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver a recaptura do segurado, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade do segurado.

§ 3º - Se houver exercício de atividade laboral dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou da qualidade de segurado.

Art. 55 – Falecendo o segurado preso, detido ou recluso, o auxílio reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Art. 56 – É vedado a concessão de auxílio reclusão após a soltura do segurado.

Seção II Das Disposições Gerais

Art. 57 - O provento de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

Art. 58 - Além do disposto no Capítulo I deste Título, o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 59 - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a data de entrada em vigor desta Lei, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 60 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, àqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Art. 61 - A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.



Art. 62 - É vedada a partir de 16 de dezembro de 1998:

- I. a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- II. a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;
- III. a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo único - A vedação prevista no inciso I do caput deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 34.

CAPÍTULO II Das Disposições Transitórias

Art. 63 - Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no art. 19, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados tomando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 14, quando, cumulativamente:

- I. contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;
- II. tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º. O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

- I. contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;
- II. tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.



§ 2º. O provento da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter com base na remuneração prevista no art. 14, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º. O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

CAPÍTULO III

Das Disposições Relativas às Prestações

Seção I

Do pagamento dos benefícios

Art. 64 - Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º dia útil do mês seguinte ao de competência, pelo prazo da respectiva duração.

§ 1º. - A despesa líquida com pessoal inativo e pensionista do Fundo, não poderá exceder a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida em cada exercício financeiro, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a lei complementar nº 82 de 23/03/1995 e Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Responsabilidade Fiscal).

§ 2º. - Entende-se, para fins desta lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionista do fundo e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 3º. - O Fundo Publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês demonstrativo de execução orçamentária mensal e acumulado até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais de forma desagregada;

- I – O valor das contribuições dos servidores públicos ativos;
- II – O valor da contribuição do município;
- III – O valor da despesa total com pessoal ativo;
- IV – O valor da despesa com pessoal inativo e pensionistas.

Art. 65 - Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvado os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único - O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 66 - O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 10, ou na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.



Art. 67 - Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 68 - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

Seção II

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 69 - O provento de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Seção III

Da Gratificação Natalina

Art. 70 - A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá a proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

§ 2º. A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro à ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho de Administração.

TÍTULO III

DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS

CAPÍTULO I

Da Administração do Fundo

Art. 71 - O Fundo Municipal de Seguridade do Município de Miguelópolis é uma conta bancária, aberta pela Prefeitura Municipal de Miguelópolis sob a denominação "Fundo de Seguridade Social" em estabelecimento bancário oficial com agência no município em que será movimentada com assinatura de seu presidente e responsável pela tesouraria do mesmo.



§ 1º. O Presidente do Fundo será escolhido por maioria absoluta dos membros do conselho de administração.

§ 2º. O Fundo será operado por servidor público técnico em contabilidade ou contador, ocupante de cargo efetivo do município de Miguelópolis, para tanto designado especificamente, sob requisição do Conselho de Administração.

Art. 72 - O Fundo Municipal de Seguridade é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 73 - O prazo de sua duração é indeterminado.

Art. 74 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Fundo.

Art. 75 - Compete ao Fundo Municipal de Seguridade contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdencial e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO II Dos Órgãos

Art. 76 - A estrutura técnico-administrativa do Fundo Municipal de Seguridade compõe-se dos seguintes órgãos:

- I. Conselho de Administração, e
- II. Conselho Fiscal.

§ 1º. Não poderão integrar o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Seguridade, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si *relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.*

§ 2º. Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia e direito, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º. Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.

Seção I Do Conselho de Administração

Art. 77 - O Conselho de Administração, órgão de deliberação e orientação superior do Fundo Municipal de Seguridade, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.



Art. 78 - O Conselho de Administração será composto de 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Chefe do Poder Executivo, 1 (um) pela chefia do Poder Legislativo, 1 (um) pelos servidores ativos e 1 (um) pelos servidores inativos.

§ 1º. Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. O Presidente do Conselho e seu suplente, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os indicados pelo Poder Executivo.

§ 3º. Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º. No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 5º. No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º. O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§ 7º. O quorum mínimo para instalação do Conselho é de 3 (três) membros.

§ 8º. As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, 3 (três) votos favoráveis.

§ 9º. Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 10. Os membros do Conselho de Administração bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

Subseção I

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 79 - Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

- I. aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;
- II. estabelecer a estrutura técnico-administrativa do MIGUELÓPOLIS PREV, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;
- III. aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do MIGUELÓPOLIS PREV;
- IV. participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
- V. autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- VI. estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;
- VII. autorizar a aceitação de doações;
- VIII. determinar a realização de inspeções e auditorias;



- IX. acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;
- X. autorizar a contratação de auditores independentes;
- XI. apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- XII. estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município;
- XIII. elaborar e aprovar seu Regimento interno;
- XIV. autorizar a contratação de que trata o art. 48;
- XV. autorizar a Colegiado Supervisor a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do Fundo Municipal de Seguridade, bem como prestar quaisquer outras garantias;
- XVI. apreciar recursos interpostos dos atos do Colegiado Supervisor.

Subseção II

Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 80 - São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

- I. dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II. convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III. designar o seu substituto eventual;
- IV. encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Fundo Municipal de Seguridade, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
- V. avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao Fundo Municipal de Seguridade;
- VI. praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção II

Da Presidência do Fundo

Art. 81 - O Presidente do Fundo, é o responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis.

Seção III

Das Competências

Art. 82 - Compete ao Presidente do Fundo:

- I. cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;
- II. submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do Fundo Municipal de Seguridade;
- III. decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do Fundo Municipal de Seguridade, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;



- IV. submeter as contas anuais do Fundo Municipal de Seguridade para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
 - V. submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;
 - VI. julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei;
 - VII. expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do Fundo Municipal de Seguridade;
 - VIII. decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.
 - IX. conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;
 - X. promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;
 - XI. administrar e controlar as ações administrativas do Fundo Municipal de Seguridade;
 - XII. praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
 - XIII. acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
 - XIV. gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;
- Art. 83 -** Ao Operador do Fundo e ao Tesoureiro compete:
- I. controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
 - II. praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
 - III. controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
 - IV. acompanhar o fluxo de caixa do Fundo, zelando pela sua solvabilidade;
 - V. coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
 - VI. avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;
 - VII. elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração pela Presidência do Fundo;
 - VIII. administrar os bens pertencentes ao Fundo;
 - IX. administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

Seção IV Do Conselho Fiscal

Art. 84 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis.

Art. 85 - O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Poder Executivo, 1 (um) pelo Poder Legislativo, 1 (um) pelos servidores ativos e 1 (um) pelos servidores inativos.



§ 1º. Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.

§ 2º. No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 3º. Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º. No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 5º. No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º. Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.

§ 7º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros.

§ 8º. O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 3 (três) membros.

§ 9º. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 3 (três) votos favoráveis.

§ 10. Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

§ 11. Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

Seção V

Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 86 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I. eleger o seu presidente;
- II. elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
- III. examinar os balancetes e balanços do Fundo de Previdência, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- IV. examinar livros e documentos;
- V. examinar quaisquer operações ou atos de gestão do Fundo de Previdência;
- VI. emitir parecer sobre os negócios ou atividades do Fundo de Previdência;
- VII. fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VIII. requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- IX. lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- X. remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do Fundo de Previdência, bem como dos balancetes;



XI. praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

XII. sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo único - Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio e das Receitas

Art. 87 - O patrimônio do Fundo de Previdência é vinculado ao Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 63 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 5º.

Parágrafo único O patrimônio do Fundo de Previdência será formado de:

I. bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II. os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

III. que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 88 - A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art. 89 - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao Fundo de Previdência.

Seção Única

Origens dos recursos

Art. 90 - Os recursos do Fundo de Previdência originam-se das seguintes fontes de custeio:

I. contribuições sociais do Município de Miguelópolis, bem como por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas empregadoras;

II. contribuições sociais dos segurados;

III. rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

IV. aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

V. bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VI. outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

VII. recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

VIII. verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

IX. dotações orçamentárias;

X. transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

XI. doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

XII. outras rendas, extraordinárias ou eventuais.



Parágrafo único - As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao Fundo de Previdência por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Fundo de Previdência.

Art. 91 - Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao Fundo de Previdência alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 92 - Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e alterações subsequentes, o Fundo de Previdência poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo único - Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 93 - Observadas as normas gerais da Lei de Licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do Fundo de Previdência, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo único - A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

CAPÍTULO IV Das aplicações financeiras

Art. 94 - As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Previdência aprovada pelo Conselho de Administração, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo único - A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do Fundo de Previdência serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 95 - Ao Fundo de Previdência é vedado:

- I. a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;
- II. atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança aval, ou obrigarse por qualquer outra modalidade.

CAPÍTULO V Plano de custeio

Art. 96 - O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei será custeado mediante recursos de contribuições do Município de Miguelópolis, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma das Seções I e II, deste Capítulo.



Parágrafo único - O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

Seção I Contribuição do Segurado

Art. 97 - Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no art. 14.

§ 1º . A contribuição mensal dos segurados para o regime de previdência de que trata esta Lei, obedecerá, para efeito de incidência, alíquotas de:

I – Servidores estatutários efetivos ativos 8,5% (oito e meio por cento) sobre a remuneração mensal, podendo ser alterada por intermédio de cálculo atuarial, conforme definida em lei específica.

§ 2º . Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

§ 3º . O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no artigo 19 caput, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária.

§ 4º . No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento diretamente ao Fundo de Previdência das contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo prevista no § 2º do art. 14.

Seção II Da Contribuição do Município

Art. 98 - A contribuição do Município de Miguelópolis, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o Fundo de Previdência, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º - A alíquota de contribuição de que trata o *caput* deste artigo é estabelecida para este exercício de 2002 a razão de 13% (treze por cento) sobre a soma das remunerações dos servidores estatutários, reajustáveis 0,5% (meio por cento) ao ano, até a contribuição atingir 14% (quatorze por cento), ratificando o contido na lei 2.123 de 14/07/1993.

§ 2º . A alíquota prevista no parágrafo anterior, serão alteradas mediante lei conforme cálculo atuarial, visando manter o equilíbrio financeiro do fundo.

Art. 99 - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 100 - O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes a amortização de eventuais déficits verificados no regime de previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 71.



Art. 101 - A contribuição social do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, para o Fundo de Previdência serão constituídas de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 102 - A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao Fundo de Previdência até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 103 - O responsável pela retenção e pelo recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime de previdência do Município criado por esta Lei que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 104 - Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizada, quando houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, a retenção do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e depositado na conta do Fundo de Previdência o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 105 - As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

Taxa de Administração

Art. 106 - A taxa de administração para custeio do regime próprio de previdência a ser definida em lei específica, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 107 - Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo

= Lei nº 2.486 de 16/08/2002 =

=124=

Fls. nº

Prefeito Municipal

Art. 108 - Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 8º, será fornecido, pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

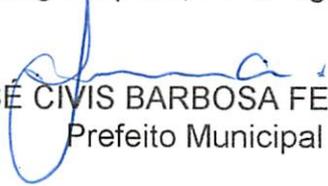
Art. 109 - O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor da Lei nº 2123, de 14/07/1993, e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data da citada Lei, além das pensões decorrentes desses benefícios.

Parágrafo único - Os encargos totais dos benefícios de que trata o caput deste artigo são de responsabilidade do Tesouro Municipal até sua extinção.

Art. 110 - Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais, observado o contido nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 e no art. 202 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

Art. 111 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 2147, de 29/10/1993; 2158, de 23/12/1993; 2375, de 16/10/2000; 2453, de 27/12/2001, e 2470, de 11/04/2002.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 16 de agosto de 2002.


JOSE CIVIS BARBOSA FERREIRA
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada na forma da Lei.
Miguelópolis, data supra.


Vânia Luci de Paula Ferreira Lacerda
Assistente de Secretaria.